



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.773 - MG (2016/0310984-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE PUDESSEM EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pequena quantidade de droga apreendida em poder do paciente, tratando-se de *3,60 gramas de crack* somada à inexistência de indicação de outros fundamentos no decreto prisional que pudessem embasar a custódia cautelar, evidencia constrangimento ilegal passível da concessão de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.773 - MG (2016/0310984-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar a soltura do agravado.

Sustenta o agravante que a decisão concessiva de *habeas corpus* deve ser revista pois o fundamento para o provimento do recurso qual seja a pequena quantidade de drogas e inexistência de outros fundamentos para a custódia cautelar como a presença de antecedentes criminais não podem subsistir na medida em que o decreto prisional está devidamente fundamentado pelo juiz primevo em observância ao artigo 312 do CPP estando presentes tanto o *fumus comissi delicti* (apreensão com o paciente de doze porções de crack) e *periculum libertatis* (gravidade de seu comportamento e periculosidade) não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

Na origem, a ação penal nº 01185235220168130525 está em fase final com realização da última audiência de instrução e julgamento em 18/01/2017 e encaminhamento ao *Parquet* em 16/02/2017 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 06/03/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.773 - MG (2016/0310984-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

Trata-se de recurso em habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer alternativamente, aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 54/68):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria, bem como para a garantia da ordem pública. 2. Também a pena máxima cominada ao tráfico de entorpecentes autoriza a custódia cautelar do paciente. V.v.: 1. Considerando-se o caso concreto, a gravidade do delito, a primariedade e a pequena quantidade de droga, necessário se faz a aplicação de medida diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. Conceder parcialmente a ordem.

O recorrente, RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS foi denunciado pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, nos autos do processo n. 0118523-52.2016.8.13.0525, verifica-se a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 18/1/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 10/2/2017.

É o relatório.

DECIDO.

O decreto de prisão assim dispôs (fl.15):

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão RICARDO RAMON CARDOSO IMORAIS, por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (REDS nº 2016-013952465-001).

O auto está regular por ter sido o Suspeito preso em flagrante quando, trazia consigo **12 (doze) porções individualmente embaladas da substância conhecida como "crack"**.

Não obstante a alegação do flagranteado ser usuário de drogas, esta não coaduna com a verdade, tendo em vista o narrado pelos policiais e até mesmo pela quantidade de droga apreendida.

Desse modo, obedeceu às formalidades legais. Portanto, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo, e considerando, principalmente, a natureza e a quantidade da droga apreendida, qual seja, 'crack', droga de alto índice de toxidade e poder viciante, a gravidade em concreto da conduta restou agravada, motivo pelo qual, CONVERTO A PRISÃO EM PREVENTIVA, por garantia da ordem pública.

Como já ressaltado no exame da liminar, o Juiz, no decreto prisional, apontou a quantidade de droga apreendida para fundamentar a custódia cautelar, contudo, trata-se de uma quantidade que não é relevante para justificar a cautelar penal, isto é, 12 porções de crack, correspondente a 3,60 gramas (fl. 59).

O exame de proporcionalidade stricto sensu, questão perceptível na concepção da lei do sopesamento, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção.

Ademais, cumpre observar que o decreto prisional nada fala acerca da existência de eventual histórico delitivo em desfavor do recorrente, ou mesmo outras circunstâncias gravosas que pudessem justificar a segregação, o que permite a conclusão de que não foi apresentada fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus, para a soltura do recorrente RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XVIII do art. 34 do RISTJ, tendo em vista que a decisão impugnada está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo Parquet, a pequena quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida em poder do paciente somada à inexistência de outros fundamentos no decreto prisional que pudessem justificar a custódia cautelar, evidenciam constrangimento ilegal passível de concessão de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310984-8

AgRg no
RHC 78.773 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00864563420168130525 05786475620168130000 10000160578647001

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO RAMON CARDOSO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.